



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010732-67.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado LUIS CARLOS SORIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010732-67.2023.8.26.0438

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Luis Carlos Soriano

Comarca: Penápolis

Voto nº 2.697

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o banco réu à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, sem, contudo, conceder a repetição em dobro do indébito nem indenização por danos morais. Busca o autor a procedência total da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) estabelecer se o autor faz jus à indenização por danos morais e em qual montante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor é cabível, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

4. A instituição financeira não comprovou ter disponibilizado qualquer quantia em favor do autor em decorrência da contratação fraudulenta, inexistindo, portanto, elementos que justifiquem a compensação de valores.

5. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", dispensando prova de prejuízo concreto, pois afeta diretamente a dignidade do consumidor e sua subsistência.

6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que se alinha à jurisprudência da Turma em casos semelhantes, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 326 e 362; STJ, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível 1012412-19.2024.8.26.0320, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 21/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1025275-88.2024.8.26.0196, Rel. Léa Duarte, j. 27/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 183/188, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS SORIANO em face de BANCO AGIBANK S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato fraudulento confeccionado sob o nº 1506375542 (fls. 18) e devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 168.436.158-0, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 39). Oficie-se ao INSS para que cesse os descontos no benefício da parte autora (NB 168.436.158-0) referentes ao contrato de nº 1506375542 do BANCO AGIBANK S/A, independentemente de trânsito em julgado. Fica servindo cópia da presente sentença como ofício que deverá ser encaminhado pela própria parte interessada”.*

Sustenta o recorrente às fls. 191/197, que, tendo sido reconhecida a contratação fraudulenta do empréstimo consignado, os descontos efetuados pelo banco recorrido em seu benefício previdenciário são indevidos e devem ser restituídos em dobro. Além disso, alega fazer jus à indenização por danos morais. Pede a reforma da r. sentença para que o recorrido também seja condenado à repetição em dobro do indébito e a lhe indenizar os danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 201/212, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor não reconhece a contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu.

Segundo se observa da r. sentença (fls. 183/188), entendendo-se que o requerido não logrou demonstrar a validade da contratação, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo determinado o cancelamento do contrato, com a condenação do banco réu a restituir, de forma simples, os descontos irregulares; rejeitando-se a indenização pretendida por dano moral.

No entanto, respeitado o entendimento da eminente magistrada sentenciante, tendo em vista a data do empréstimo consignado impugnado (29.12.2022 - fls. 147/152), deve o recorrido restituir em dobro os valores indevidamente descontados, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (*que firmou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021*).

Ressalte-se, ainda, que a instituição financeira não demonstrou ter disponibilizado qualquer quantia em favor da parte autora em decorrência da contratação fraudulenta. Assim, inexistindo prova de que o autor tenha se beneficiado de qualquer valor, não há que se falar em compensação de valores (fl. 204).

Além disso, no que tange especificamente ao pedido de indenização por danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão o autor em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário pelo contrato tido como fraudulento.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMONSTRAR O VÍNCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. ACOLHIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ausência de consentimento do autor na contratação dos empréstimos consignados nº 130642960 e 133896367, declarando a nulidade dos contratos e determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a validade jurídica dos contratos impugnados; (ii) definir se a restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se à hipótese, uma vez que a imputação de responsabilidade por contratação não reconhecida caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. (ii) O ônus da prova quanto à regularidade da contratação cabe à instituição financeira, nos termos dos arts. 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC. A ausência de documentos que demonstrem a manifestação expressa de vontade do autor inviabiliza a

exigibilidade dos contratos. (iii) A restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos EREsp nº 676.608/RS, pois se verifica a violação à boa-fé objetiva. (iv) O dano moral é presumido (in re ipsa), pois os descontos indevidos em benefício previdenciário afetam diretamente a dignidade do consumidor e a sua subsistência, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375, ambos do CPC. (v) O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00, observando-se o critério da razoabilidade e a jurisprudência da Turma sobre casos semelhantes, evitando-se enriquecimento sem causa da parte lesada. IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012412-19.2024.8.26.0320; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. FOTO "SELFIE" NÃO É MEIO VÁLIDO DE AUTENTICAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.** I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora alegou desconhecer empréstimos consignados realizados em seu nome e impugnou a autenticidade das assinaturas eletrônicas apresentadas pela instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou de forma válida a autenticidade da contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora; e (ii) verificar se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar telas sistêmicas e documentos eletrônicos sem registro em banco de dados público ou em plataforma isenta e imparcial, o que compromete sua autenticidade e integridade. 4. A mera apresentação de selfies, geolocalização e dados pessoais não constitui meio seguro de autenticação do contratante, dada a facilidade de obtenção desses elementos por fraudadores na internet. 5. A inexistência de prova válida da contratação impõe a nulidade do contrato e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. O dano moral é presumido diante da falha na prestação do serviço bancário que permitiu a fraude e resultou em descontos indevidos, gerando transtornos e perda de tempo produtivo da consumidora. 7. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do julgamento e acrescido de juros desde o evento danoso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº*

14.905/2024. IV. *DISPOSITIVO E TESE* 8. *Recurso provido*. [...] (TJSP; Apelação Cível 1025275-88.2024.8.26.0196; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para: (i) determinar a repetição em dobro do indébito; e (ii) condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ), sendo certo que a remuneração por juros será feita pela Selic, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela Selic, abatendo-se o valor do IPCA.

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula n. 326, C. STJ), responderá integralmente o requerido pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos à advogada da requerente, no valor já arbitrado em primeiro grau, haja vista que o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA